



PROCESSO Nº 2004162024-0 - e-processo nº 2024.000443003-7

ACÓRDÃO Nº 315/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: MOURA DISTRIBUIDORA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuantes: NELSON TADEU GRANGEIRO COSTA; e WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CRISTOVÃO DA COSTA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVO -
MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

- Não se conhece os embargos declaratórios apresentados após o decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência, visto precluso o exercício do direito à sua oposição. Mantido o Acórdão nº 146/2026.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo **não conhecimento** do recurso de declaração, apresentado, por **intempestivo**, mantendo inalterada decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão 146/2026** que julgou *procedente* o Auto de Infração nº **93300008.09.00001988/2024-47**, lavrado em 18/09/2024, em desfavor da empresa, MOURA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrição estadual nº 16.351.645-6.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de julho de 2026.



HEITOR COLLETT
Conselheiro

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Presidente em Substituição

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 2004162024-0 - e-processo nº 2024.000443003-7

TRIBUNAL PLENO

Embargante: MOURA DISTRIBUIDORA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuantes: NELSON TADEU GRANGEIRO COSTA; e WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CRISTOVÃO DA COSTA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVO -
MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

- Não se conhece os embargos declaratórios apresentados após o decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência, visto precluso o exercício do direito à sua oposição. Mantido o Acórdão nº 146/2026.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de embargos declaratórios opostos pela empresa MOURA DISTRIBUIDORA LTDA, Inscrição Estadual: 16.351.645-6, contra decisão proferida no **Acórdão 146/2026** que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001988/2024-47**, lavrado em 18/09/2024, com as denúncias de:

0666 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO) (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: OBEDECENDO AO DISPOSTO NA ORDEM DE SERVIÇO ESPECÍFICA, FOI REALIZADO O CRUZAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA EMITIDAS COM O ESTOQUE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. APÓS A ANÁLISE DOS REFERIDOS DADOS, CHEGOU-SE À CONCLUSÃO DE QUE O CONTRIBUINTE DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de



recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Nota Explicativa: EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO ESPECÍFICA, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS, CONCLUÍMOS QUE HOUE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Foram dados como infringidos o art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, sendo proposta a penalidade prevista no art. 82, inciso V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96, e apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 7.240.776,68, sendo R\$ 4.137.586,67 de ICMS e R\$ 3.103.190,01 de multa por infração, conforme documentos instrutórios às fls. 04 a 1.283 dos autos.

Cabe esclarecer que durante os trabalhos de auditoria, em cumprimento à Ordem de Serviço 93300008.12.00002442/2024-63 de 24/04/2024, e antes da lavratura do auto de infração, que o contribuinte foi notificado (Notificação 00154085/2024 de 25/04/2024 e Notificação 00197646/2024 de 10/06/2024), sobre as irregularidades apuradas, para, espontaneamente, no prazo de 10 dias:

- “APRESENTAR E/OU ATUALIZAR O INVENTÁRIO FINAL REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2019, 2020, 2021, 2022 E 2023, COM DETALHAMENTO DOS ITENS, SEUS VALORES E QUANTIDADES UNITÁRIAS E TOTAIS. INFORMAR TAMBÉM O VALOR DO ESTOQUE NOS REFERIDOS ANOS”;

- “RATIFICAR OU APRESENTAR CONTESTAÇÃO FORMAL AOS PREÇOS UNITÁRIOS ARBITRADOS PELA FISCALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS ELENCADOS EM ANEXO, NOS TERMOS DOS ART. 18, ART. 23, I, PARÁGRAFO ÚNICO, II E ART. 24 DA LEI 6.379/96. HAVENDO DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO AOS PREÇOS UNITÁRIOS ARBITRADOS PELA FISCALIZAÇÃO, CABERÁ AO CONTRIBUINTE INFORMAR OS PREÇOS UNITÁRIOS POR PRODUTO E POR EXERCÍCIO COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOS PREÇOS POR ELE INFORMADOS”.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, em 20/09/2024 (fl. 1.286), a autuada, por seus representantes (fl. 1.297), apresentou reclamação tempestiva (fl. 1.287 a 1.296).

Na instância prima, o julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, decidiu pela *procedência* do feito fiscal (fl. 1.315 a 1.327), conforme ementa abaixo reproduzida:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (EXERCÍCIO FECHADO – INFRAÇÃO 666). VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL (INFRAÇÃO 832). LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS.

- Do levantamento quantitativo, realizado com base nas declarações do próprio contribuinte autuado, evidenciou-se a omissão de saídas pretéritas, bem como saídas de mercadorias sem documento fiscal, configurando-se a



falta de recolhimento do ICMS. Sujeito passivo não apresenta argumentos ou provas aptas a afastar as exações.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de Primeira a Instância, em 29/04/2025 (fl. 1.329), a autuada, por seus representantes, apresentou em 28/05.2025, recurso voluntário tempestivo (fl. 1.335 a 1.357), apresentando os seguintes argumentos:

- Ausência de previsão legal para a aplicação da técnica de fiscalização do preço médio na formação da base de cálculo;
- Ausência de memória de cálculo formadora do preço médio, ou seja, não se verifica nos relatórios como se deu a composição da apuração do preço médio.
- Também não encontramos nos autos quais os preços de cada produto, os quais compuseram a combatida Base de Cálculo.
- Improcedência do lançamento em razão da ausência de estoques inicial e final, nos levantamentos realizados;
- Ausência de uniformidade nas unidades de referência (Kg, caixa, pacote, unidade) acarreta imprecisão na apuração dos quantitativos e levantamos de preço dos produtos, tornando incerto o procedimento fiscal.
- A título de exemplo da ausência de memória de cálculo, temos por amostragem o produto da nota fiscal nº 1269, de chave 25221035104506000125550010000012691070166200, em que consta o preço de R\$ 3,82 KG, e no RELATÓRIO DE PRODUTOS COM VALORES UNITÁRIOS ARBITRADOS PELA FISCALIZAÇÃO” (fl. nº 1270), está consignado pelo valor R\$ 4,71 KG. Inclusive, essa Nota fiscal como tantas outras, trata-se de DEVOLUÇÃO (CEFOP 1.202).
- Na nota fiscal nº 1270, de chave 25220709094632000217550010002734761002361013 de 12/07/2022, traz 500 fardos do produto AÇÚCAR CIRSTAL ALEGRE, e no relatório da auditoria, a mesma nota fiscal traz o mesmo produto registrado com 15.000kg.
- Não foram consideradas as 49 notas fiscais canceladas;
- Não foram considerados as operações de entradas e saídas por DEVOLUÇÃO de mercadorias, CFOP: 1.202 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, ou qualquer devolução de mercadoria efetuada pelo MEI com exceção das classificadas nos códigos 1.503, 1.504, 1.505 e 1.506. 1.410 e



as Devoluções de vendas de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária.

- A título de exemplo, a recorrente cita, por amostragem, as seguintes chaves de notas fiscais:

EXERCÍCIO 2022 CFOP 1.201 CHAVE:

25220935104506000125550010000012011201071104

EXERCÍCIO 2022 CFOP 1.202 CHAVE:

25221135104506000125550010000013721068177483
25221135104506000125550010000013811826081309
25221135104506000125550010000013821085639704
25221135104506000125550010000014121335076079
25221135104506000125550010000014151136709430
25221135104506000125550010000014141048550539
25221135104506000125550010000014241665309574
25221135104506000125550010000014261000964563
25221135104506000125550010000014271892095844
25221135104506000125550010000014511549472020
25221135104506000125550010000014521076500533
25220335104506000125550010000001291478889066
25220335104506000125550010000001571743892940
25220435104506000125550010000002041363231696
25220435104506000125550010000002011368913521
25220435104506000125550010000002991732424515
25220435104506000125550010000003041835746371
25220435104506000125550010000003001144116790
25220435104506000125550010000003011676918422
25220435104506000125550010000003021127129396
25220435104506000125550010000003141582676920
25220435104506000125550010000003531558493878
25220535104506000125550010000004841002717467
25220535104506000125550010000004941426021377
25220535104506000125550010000004971002688406
25220535104506000125550010000004951942041952
25220635104506000125550010000006601272478107
25220635104506000125550010000006781023476725

EXERCÍCIO 2023 CFOP 1.202 CHAVE:

25230135104506000125550010000017051595022743
25230135104506000125550010000017181597572951
25230135104506000125550010000017191168361328
25230135104506000125550010000017241593199900
25230135104506000125550010000017301285079693
25230135104506000125550010000017301285079693
25230135104506000125550010000017371659040961
25230235104506000125550010000017411848127955
25230235104506000125550010000017601805518290
25230335104506000125550010000019311751296130
25230335104506000125550010000019501236454690
25230335104506000125550010000019611521489173
25230335104506000125550010000019721414562628
25230435104506000125550010000020161673994591
25230435104506000125550010000020461625981999
25230435104506000125550010000020571513596507



25230435104506000125550010000020781114553260
25230435104506000125550010000020801371297260
25230435104506000125550010000020871559458912
25230235104506000125550010000017791070473090

- Por fim, requer a total improcedência do Auto de Infração.

Na 255ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 14 de abril de 2026, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, desproveram o recurso voluntário, mantendo inalterada a decisão singular que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001988/2024-47, nos termos da Ementa do Acórdão 146/2026, que ora transcrevo:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS (PERÍODO FECHADO). AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias por itens, consiste em técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de cada produto, em determinado período, revelando, no caso, a ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas e vendas realizadas sem emissão de documentos fiscais, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza.

Cientificado da decisão proferida pelo Conselho de Recursos fiscais via Aviso de Recebimento (AR - BN343600169BR), em 28/05/2026 (fl. 1425), bem como o seu advogado Sr. Artur Bringel Soares Madruga (AR – BN343600155BR), em 26/05/2026 (fl. 1426 e 1427), a empresa autuada, por seu representante, opôs embargos declaratórios em 08/06/2026 (fl. 1457), por meio do qual, alega haver **vícios, omissões, contradições e obscuridades** no Acórdão 146/2026, aduzindo:

- agressão ao contraditório e ampla defesa;
- contradição à jurisprudência do STJ e do CRF-PB;
- agressão ao princípio da legalidade;
- inexistência de processo administrativo específico e inclusão indevida de notas fiscais de devolução sem repercussão jurídico-tributária;
- edição da lei nº 14.194/2025 que estabeleceu a regra de proporcionalidade para a fixação da base de cálculo das omissões de saídas pretéritas;



- prova diabólica e o consequente cerceamento de defesa em razão da ausência de memória de cálculo detalhada do preço médio arbitrado;
- ilegalidade do método de "preço médio" ante a previsão legal de "preço corrente" (art. 23, II, da Lei nº 6.379/96);
- ilegalidade na inclusão de notas fiscais de devolução para composição da base de cálculo e do levantamento quantitativo;
- requer a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos para, sanando os vícios, anular o v. Acórdão e declarar a nulidade do Auto de Infração, por flagrante cerceamento de defesa e vício material insanável.

Na sequência, os autos retornaram a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 146/2026, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001988/2024-47**, lavrado em 18/09/2024, em desfavor da empresa, MOURA DISTRIBUIDORA LTDA, com o crédito tributário anteriormente relatado.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria 080/2021 SEFAZ/PB - Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais - e conforme dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, tem por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Senão vejamos:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

(...)

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

A legislação acima citada, também estabelece prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência, para oposição do recurso de embargos de declaração, conforme estabelece o artigo 87, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ.



Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o recurso de embargos de declaração apresentado pela autuada, se encontra *precluso*, visto que foi apresentado fora do prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência, para oposição do referido recurso, conforme exigência estabelecida no artigo 87, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ, acima reproduzido.

A autuada foi cientificada via Aviso de Recebimento (AR - BN343600169), em 28/05/2026 (fl. 1425), bem como o seu advogado Sr. Artur Bringel Soares madrugá (AR - 343600155), em 26/05/2026 (fl. 1426 e 1427), e por seu representante, opôs embargos declaratórios em 08/06/2026 (fl. 1457), portanto intempestivo por extrapolar o prazo de 5 dias.

Este Colegiado já se posicionou em diversas oportunidades acerca da matéria, a exemplo dos Acórdãos nºs 395/2019 e 064/2020, de relatoria dos nobres Conselheiros Thaís Guimarães Teixeira e Anísio de Carvalho Costa Neto, respectivamente:

ACÓRDÃO Nº. 395/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

ACÓRDÃO Nº. 064/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, atingindo de morte sua pretensão por incidência da preclusão temporal.

Assim, diante das considerações supra, não há como conhecer o recurso de embargos declaratórios opostos, por intempestivo, devendo assim, ser mantidos todos os termos do acórdão 146/2026, recorrido.

Por tais razões,

VOTO pelo *não conhecimento* do recurso de embargos de declaração, apresentado, por *intempestivo*, mantendo inalterada decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão 146/2026** que julgou *procedente* o Auto de Infração nº **93300008.09.00001988/2024-47**, lavrado em 18/09/2024, em desfavor da empresa, MOURA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrição estadual nº 16.351.645-6.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por videoconferência, em 28 de julho de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator